



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Recurso nº : 150.798
Matéria : IRF – Anos: 1999 a 2004
Recorrente : POLIBRASIL RESINAS S.A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.809

Ementa: DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SALDO A PAGAR - Somente o saldo a pagar informado na DCTF configura-se em confissão de dívida, que não comporta lançamento de ofício e sim a cobrança desse saldo. Na hipótese de o contribuinte informar que o débito declarado teria sido integralmente extinto mediante pagamento, que em realidade não foi realizado, correta a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro-Relator que também nega provimento, mas por outros fundamentos. Designado o Conselheiro Antônio José Praga de Souza para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Acórdão nº : 102-47.809

Recurso nº : 150.798
Recorrente : POLIBRASIL RESINAS S.A

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 138/140 destacando que se trata de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 29/10/2001, cientificado à contribuinte em 11/12/2001, por meio do AR de fl. 100, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 728.922,20, relativo à falta de recolhimento do imposto, conforme demonstrativos de fls. 13/20.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fl. 01/08, em 10 de janeiro de 2002, com as seguintes razões de defesa.

Afirma que possuía regime especial para realizar recolhimento centralizado de impostos e contribuições federais.

Devido à incorporação da empresa Polibrasil S.A. Indústria e Comércio, ficou por um lapso de tempo sem identificação do n.º de CNPJ de suas filiais e entendia que o recolhimento centralizado dos tributos não mais estivesse em vigor.

Os recolhimentos foram realizados no Banco Real ABN AMRO BANK. No entanto, diante da dificuldade de obter esclarecimentos, optou por continuar a recolher seus tributos indicando o CNPJ da empresa que foi incorporada.

Apresenta demonstrativo de fls. 3/4, onde constam os recolhimentos realizados no período, com os códigos das receitas, as datas de vencimento e pagamento, bem como os montantes pagos.

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Acórdão nº : 102-47.809

Acrescenta outros esclarecimentos, em relação aos débitos nas importâncias de R\$ 117,23, pagamento em 08/01/1997; R\$ 98,22, de 08/01/1997 e R\$ 369,86, de 02/04/97, para os quais teria havido erro de preenchimento da DCTF, bem como desmembramento do valor pago em mais de um período de apuração.

Apresenta, ainda, demonstrativo de fl. 07, o qual se refere a pagamentos nos quais teriam sido indicados os CNPJ 15.229.396/0001-10 e 31.911.0001/0001-11, para que sejam alocados de forma correta, entre os quais inclui-se o de R\$ 1.784,04, com vencimento em 08/01/97.

Em revisão de ofício, a DRF de origem determinou a exclusão parcial do crédito tributário formalizado, remanescendo a falta de recolhimento de R\$ 1.784,04, relativo ao período de apuração 01-01/97, conforme demonstrativos de fls. 105 e 112.

Apreciando a inconformidade da contribuinte a 4ª Turma da DRJ de Campinas – SP, no acórdão de fls. 137/141, enfrentou a matéria nos seguintes termos:

“5. ...da exigência fiscal inicialmente formalizada, remanesceu a falta de recolhimento de R\$ 1.784,04, relativa ao período de apuração 01-01/97, tributo 0561.

6. A contribuinte argumenta em sua defesa que tal valor teria sido pago, mas houve erro de indicação do CNPJ, gerando, em consequência, o auto de infração. Refere-se ainda ao CNPJ 15.229.396/0001-10, da empresa incorporada.

7. Da análise dos autos, o fato provado é que o pagamento relativo ao débito de R\$ 1.784,04 não foi efetuado pela empresa.

8. Acrescente-se que a contribuinte não trouxe aos autos cópia do DARF respectivo.

9. Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, fls. 133/136, verifica-se que o pagamento em questão não foi efetuado pela contribuinte, para nenhum dos CNPJ citados.

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Acórdão nº : 102-47.809

10. Enfim, não houve o pagamento correspondente, o que justifica, inclusive, a manutenção da exigência fiscal na revisão de ofício efetuada pela DRF de origem.

11. No tocante à multa de ofício, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinava o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

12. Referida sistemática perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

13. Muito embora a MP nº 135, de 2003, tenha dispensado o lançamento face o restabelecimento da sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF), os lançamentos que foram efetuados constituem-se atos perfeitos, segundo a norma vigente à data em que elaborados.

14. No entanto, no julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

15. Referido entendimento está expresso na SCI nº 03, de 8 de janeiro de 2004, da COSIT.

16. Dessa forma, exclui-se a multa de ofício, exigida no percentual de 75% sobre a diferença de imposto não recolhida.

17. Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação por tempestiva, e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal, com a exclusão da multa de ofício vinculada.

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Acórdão nº : 102-47.809

Notificada em 22 de fevereiro de 2006, em 31 de março de 2006 a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 144/152, invocando as disposições do artigo 1º¹ da IN/SRF nº 77/98 e art. 11² da IN/SRF 583/05, alegando, sem síntese, que "não assiste razão à Turma Julgadora ao entender que o lançamento é parcialmente procedente, uma vez que o saldo remanescente a pagar de IR/FONTE encontrava-se devidamente lançado em DCTF, o que já foi reconhecido pela autoridade fiscal. Assim, não há motivos para a lavratura de auto de infração para a sua cobrança," uma vez que na entrega tempestiva da DCTF já se considera constituído o crédito tributário a partir desse momento.

Além dos fundamentos acima elencados, em defesa de sua tese a recorrente transcreve decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes, com a seguinte redação:

"NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGO DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada a contradição existente entre a ementa e os textos da fundamentação e da conclusão do acórdão embargo, deve o Colegiado acolher os embargos, para retificar esse decisum, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos.

NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITO DECLARADO EM DCTF, CONFESSADOS E PARCELADOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. A constituição desses créditos por meio de lançamento fiscal representa ônus desnecessário para o sujeito passivo e para a administração, sendo completamente injustificável. Embargo acolhido.
Recurso especial improvido." (CSRF/02-01.967)

¹ IN 77/98. Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição com Dívida Ativa da União.

² IN 583/05 Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativas às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Acórdão nº : 102-47.809

Débito declarado em DCTF - O valor declarado devido prescinde de lançamento de ofício, sendo apto para a inscrição na dívida ativa e executado, ao amparo do fixado pelo DL 2124/84, art. 5º (CSRF/01-04.662)

"DÉBITO DECLARADO EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -
Nos casos de débito efetivamente declarado em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobranças executivas, não cabendo a instauração de processos fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF.
Recurso de ofício negado."

Por fim, o recurso ataca a aplicação da taxa SELIC sustentando que a referida taxa não foi criada e definida por lei, mas por Resolução do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º, do CTN.

É o relatório.

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Acórdão nº : 102-47.809

VOTO VENCIDO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto ao lançamento remanescente no valor de R\$ 1.784,04, do qual o acórdão de fls. 137/141 excluiu "a multa de ofício no percentual de 75%", destaco que o recurso manuseado pela contribuinte limita-se a dizer que em virtude de sua declaração em DCTF tornou-se desnecessária a lavratura do auto de infração para cobrança do citado tributo.

Partindo do pressuposto de que o débito existe e que nos termos do artigo 1º da IN/SRF 77/98, vigente na época, o fisco poderia comunicar à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição com Dívida Ativa da União, sem necessidade de lavrar auto de infração, a questão que se coloca é: Se a lavratura do auto de infração que permitiu ampla defesa à contribuinte se constitui em nulidade ou em circunstância que pudesse extinguir o crédito tributário.

O fato da autoridade fiscal lavrar auto de infração para exigir tributo já confessado pelo contribuinte, quando muito, resulta na prática de providência desnecessária, mas não em nulidade do auto de infração. Nos casos em que o fisco pode, sem prévia intimação do contribuinte, inscrever o crédito em dívida ativa e promover a execução judicial, a lavratura de auto de infração não causa qualquer prejuízo ao contribuinte. Assim, neste ponto, nego provimento ao recurso.

Quanto à aplicação da Taxa Selic, tenho entendimento pessoal de que a correção, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que o preveja, não podendo o julgador aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Entretanto, em que pese o entendimento pessoal deste relator, este Conselho de Contribuinte e o STJ já assentaram entendimento de que é cabível a

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Acórdão nº : 102-47.809

aplicação da Taxa Selic tanto para os casos de repetição de indébito, quanto nas hipóteses de exigência de tributos vencidos e não pagos. Assim, no que diz respeito à atualização do débito, também nego provimento ao recurso.

Por tais fundamentos, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Acórdão nº : 102-47.809

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Redator designado

Designado para redigir o voto vencedor do presente acórdão, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator inicialmente indicado para o feito, Dr. Moises Giacomelli Nunes da Silva, ao qual nada tenho a acrescentar.

Conforme relatado, a exigência em litígio tem origem na Auditoria da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, resultando no auto de infração de fl. 1, no valor total de R\$ 728.922,20. Após a revisão de ofício e da decisão de primeira instância, remanesceu a exigência de R\$ 1.784,04 a título de IR-Fonte, código 2932, demonstrativo de fl. 143, sem a incidência de multa de ofício (excluída da DRJ).

No que tange ao mérito, a recorrente propugna pelo cancelamento da exigência, pois, embora não tenha sido recolhida, foi declarada na DCTF, constituindo-se confissão de dívida. Sua pretensão não pode ser acolhida, haja vista que apenas o saldo a pagar declarado na DCTF é considerado confissão de dívida. No presente caso, o contribuinte informou o débito e, ao mesmo tempo o pagamento na DCTF.

Sobre a questão, o artigo 8º. da Instrução Normativa SRF nº 255 de 2002, dispõe:

**Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados

Processo nº : 13817.000038/2002-08
Acórdão nº : 102-47.809

anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.” (grifei).

A Jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem se consolidado no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão 204-00241, cuja ementa transcrevo:

*“NORMAS PROCESSUAIS. SALDO A PAGAR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. **Somente constitui confissão de dívida na DCTF o saldo a pagar.** Estando este zerado por compensações que, em procedimento de ofício anterior a 31 de outubro de 2003, se revelem indevidas, deve a SRF proceder ao lançamento de ofício de todo o crédito tributário com a aplicação da multa estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430/96, mormente quando configurado o evidente intuito doloso por parte do contribuinte. Recurso a que se dá provimento.” (grifei)*

O recorrente requer, ainda, o afastamento dos juros à taxa Selic, alegando sua inaplicabilidade. Essa matéria já está pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, devendo ser mantida a incidência da Selic, em razão da Súmula nº 4 deste Órgão, que estabelece: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, 28 de julho de 2006.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA